



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de jesus

EMENDA Nº - CTIA
(ao PL 2338/2023)

O art. 14 do Substitutivo do Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 1º As aplicações utilizadas para as finalidades previstas neste artigo não são consideradas de alto risco quando não determinarem de forma exclusiva o resultado ou decisão, funcionamento ou acesso a serviço essencial.

§ 2º Na análise e definição dos usos e aplicações de sistemas de inteligência artificial de alto risco e para avaliar a necessidade e medida da sua regulação, a autoridade setorial deve realizar análise de impacto regulatório específica, na qual deve considerar os riscos concretos oferecidos por cada sistema, em comparação com:

I - os potenciais benefícios sociais e econômicos oferecidos pelo sistema de inteligência artificial;

II - os riscos apresentados por sistemas similares que não envolvam inteligência artificial; e

III - informações sobre as medidas de segurança e prevenção adotadas.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O art. 14 do Substitutivo do Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, dispõe sobre uma lista de ambientes ou temáticas em que o uso de inteligência artificial seria considerado de alto risco. Não obstante a relevância do escopo listado, a regulação da Inteligência Artificial (IA) deve ser focada nas aplicações da tecnologia, e não na tecnologia como definição ampla, levando em consideração a probabilidade e a gravidade dos impactos adversos.

Assim, a presente emenda propõe que as aplicações utilizadas para as finalidades previstas no art. 14 não sejam consideradas de alto risco quando não determinarem de forma exclusiva o resultado ou decisão, funcionamento ou acesso a serviço essencial.

As tecnologias, em sua essência, são ferramentas que podem ser aplicadas de diversas maneiras para resolver problemas distintos. Dessa forma, a avaliação de risco deve ser baseada no uso específico da tecnologia, ao invés de se tentar prever todos os possíveis usos em um determinado contexto ou ambiente.

Consideremos, a título de exemplo, uma lâmina. Esta ferramenta pode ser aplicada de diferentes maneiras, resultando em distintos níveis de risco. Quando a lâmina é utilizada como bisturi em um ambiente hospitalar, há um risco elevado associado, exigindo uma série de obrigações para fabricantes, comerciantes e usuários. No mesmo hospital, uma lâmina utilizada em forma de tesoura para recortar etiquetas apresenta um risco quase inócuo, não sendo necessárias as mesmas obrigações para essa aplicação.

Ademais, propõe-se a inclusão do § 2º no art. 14 para que, na avaliação e definição dos usos e aplicações de sistemas de inteligência artificial de alto risco e para analisar a necessidade e medida da sua regulação, a autoridade setorial realize análise de impacto regulatório específica, considerando os riscos concretos oferecidos por cada sistema em comparação com os potenciais benefícios sociais e econômicos oferecidos pelo sistema, os riscos apresentados por sistemas similares que não envolvam IA, e informações sobre as medidas de segurança e prevenção adotadas.



A norma deve dar balizas concretas e razoáveis para que as autoridades setoriais possam avaliar os riscos da aplicação, de forma a conferir segurança jurídica e técnica a essa avaliação.

Ante o exposto, demonstrando compromisso com a evolução tecnológica, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 8 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**